



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

A EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO E O SUPERENDIVIDAMENTO.

Mariana Guimarães Santos Meneses
Paulo Fernando Santos Pacheco.

Aracaju
2015

MARIANA GUIMARÃES SANTOS MENESES

A EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO E O SUPERENDIVIDAMENTO.

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____

Banca Examinadora

Paulo Fernando Santos Pacheco.

Professor Orientador - Universidade Tiradentes

Adriana Maria Andrade

Professor Examinador - Universidade Tiradentes

Luciana Rodrigues Passos Nascimento

Professor Examinador - Universidade Tiradentes

A EDUCAÇÃO PARA O CONSUMO E O SUPERENDIVIDAMENTO.

MENESES, Mariana Guimarães Santos¹

RESUMO

O presente estudo é apresentado como artigo científico e tem como objetivo analisar o direito fundamental à educação para o consumo e o superendividamento, debatendo alguns dos graves problemas sociais causados pelo consumo desequilibrado e inconsciente, como também a sua proteção jurídica na legislação brasileira. Destaca-se a facilidade do crédito, a qual submerge milhares de pessoas ao endividamento. Embora ainda não haja lei específica regulamentando esse tema, o projeto de lei 283/2012 abrange o estudo sobre a oferta de crédito, propondo reformar o Código de Defesa do Consumidor para prevenir o superendividamento.

Palavras-chave: Educação, Consumo, Crédito, Superendividamento.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo foi elaborado objetivando-se explicar um marco, cada dia mais presente, que vem atingindo vários cidadãos brasileiros. A educação do consumidor precisa ser um processo de conscientização, necessitando então ser analisada a sua real precisão e possibilidade de adquirir bens, recompondo a consciência da importância moral de cada indivíduo.

Fatores impetuosos que nos levam ao consumo sem limites são tanto a facilidade encontrada ao acessível crédito como a falta de planejamento orçamentário, a qual se encontra em ascensão. Conseqüentemente, os consumidores ficam impossibilitados de pagar seus débitos de consumo.

O objetivo geral deste estudo será a conscientização da população no âmbito da educação ao consumo, além de tentar resolver os empecilhos através de uma maneira eficiente, buscando a educação e prevenção dos consumidores.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT – Aracaju/SE mari_gsm@hotmail.com.

Buscam-se, especificamente, fazer uma abordagem sobre os problemas que causam o consumo desmoderado e identificar meios para evitar que se endivide; enfatizando a obrigação de haver amparo ao consumidor superendividado.

O presente estudo é de suma importância por ser um tema bastante atual, possibilitando o debate da criação de lei que vise a proteger o consumidor nesses casos. Apesar de não existir regulamentação específica no ordenamento brasileiro, há um projeto de lei visando a reformar o Código de Defesa do Consumidor, tornando esta situação atual.

É completamente viável a possibilidade de encontrar meios para apoiar os consumidores que não prejudique o seu sustento e nem comprometa a família, sempre preservando o mínimo existencial.

Como presente trabalho bibliográfico, vem responder aos seguintes questionamentos: A educação para o consumo é um adequado modo de diminuir o número de pessoas endividadas? O que se entende por superendividamento?

A pesquisa foi bibliográfica, buscando assim realizar um estudo descritivo sobre o problema, através do método indutivo, recolhendo material através de leis, livros doutrinários, e artigos que expliquem da melhor maneira possível a aplicabilidade devida do assunto estudado.

O trabalho está dividido em três capítulos, estando no primeiro a abordagem sobre a educação para o consumo. No segundo, abeira-se a respeito do superendividamento, embasando também o crédito e o consumo. Por fim, no terceiro capítulo, versará a propósito da proteção do Superendividamento, no código de defesa do consumidor, bem como o projeto de lei 283/12 para atualizar o CDC, o tratamento e a sua prevenção.

2 A EDUCAÇÃO PARA CONSUMO

A facilidade do crédito junto com a diminuição de juros são fatores que afloram a economia do país, coligadas com a carência ou até mesmo a inexistência da informação e educação para o consumo racional e indispensável, gerando grandes problemas de cunho social, como a marginalização e exclusão. O direito à educação para o consumidor está previsto no artigo 4º, IV, e artigo 6º, II, no Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo.

A melhor maneira de controlar as grandes práticas de consumo responsável continua sendo, trabalhar a educação dos consumidores quanto dos fornecedores, com a intenção de diminuir os efeitos catastróficos do superendividamento. A prevenção eficaz contra essa mal provém da inversão do paradigma de que o crédito consciente é concedido com o passar do tempo, sendo uma das principais ideias, a de que o crédito deve ser concedido em forma de contrato escrito, sendo que todas as informações do contrato devem ser claras e objetivas (MARQUES, 2010, p.29).

Os consumidores adentram na situação limite devido ao acesso descomedido e irresponsável do crédito. Isso ocorre por, devido à falta de instrução, muitos não possuem conhecimento e não sabem a consequência do consumo abusivo. Não compreendem, assim, os termos técnicos existentes no contrato, estando à mercê de propagandas enganosas e hostis, que tendem somente à venda dos seus produtos, não se preocupando com os consumidores finais, sendo estes prejudicados nas formas de pagamentos, interferindo assim no mínimo existencial.

Nesta conjuntura a propaganda realizada por seus fornecedores torna-se abusiva, agredindo diretamente a legislação consumerista, aproveitando-se da ingenuidade e boa fé dos consumidores induzindo-o a um comportamento prejudicial à saúde, já que o estado de superendividamento, expondo-os em situações de níveis elevados de estresse culminando assim, a uma situação depressiva. Os perigos do crédito são tentadores, já que com a facilidade do crédito o consumidor se sente capaz de adquirir tudo, mesmo ultrapassando seu orçamento, ficando assim, impossibilitado de pagar as dívidas em tempo hábil (MARQUES, 2010, p.19).

O artigo 6º, II, do Código de Defesa do Consumidor, explicita sobre a educação para o consumo que:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas à liberdade de escolha e a igualdade nas contratações.

A educação para o consumo pode ser dividida em dois modos, formal e informal, sendo a primeira responsável por tratar assuntos de cunho social e moral, estando inserida durante o ensino primário ou fundamental, atingindo crianças e adolescentes, os quais constituirão o conjunto de consumidores e fornecedores nas relações de consumo. O segundo modo, ou a educação informal, aborda a responsabilidade dos setores públicos, associações de consumidores, além dos fornecedores, com o intuito de conceder informação clara e objetiva ao consumidor, de forma que o mesmo fique ciente dos riscos e das restrições adquiridas pela concessão do crédito.

Segundo Pinto (2012, on line), a respeito do ensino referente ao consumo consciente, diz que:

[...] o ensino pedagógico do consumo consciente é uma necessidade ecológica e deveria ser um dos parâmetros de todo o programa de educação na infância. Esse indivíduo, assim educado, respeitará os limites do possível, do necessário e da utilidade. Será senhor do seu consumo, dono de suas escolhas, livre em suas decisões.

A educação para o consumo é um método em que o consumidor necessita desenvolver a consciência dos valores pessoais e sociais, a fim de tomar a decisão certa referente à compra de bens e à utilização de serviços, lembrando-se dos seus recursos econômicos, das condições ecológicas e das mudanças econômicas, para, assim, não afetar sua sobrevivência honesta e para que não se estabeleça o consumo como forma de existência na sociedade.

Por intervenção da educação para o consumo, os consumidores necessitam adquirir noções sobre as leis, os direitos e deveres, assim como sobre os métodos para a interação ativa e segura no mercado de consumo. Precisam também possuir conhecimento da necessidade, caso haja, de empreender a ação efetiva para resolução dos eventuais problemas que venham a surgir na afinidade jurídica de consumo constituída.

O processo de educação necessita aflorar no consumidor a análise crítica, sendo capaz de diferenciar o desejo à necessidade, levando o mesmo a exigir qualidade dos produtos e serviços adquiridos, comparando os preços e atuando de forma consciente e equilibrada, para que desenvolva, assim, uma responsabilidade social.

O consumidor deve entender que a capacidade de consumo, sendo de forma consciente e tranquila, está atrelada diretamente à essência de existirem no mercado produtos e serviços que acatem suas necessidades, agradando-lhe, pois não há oferta sem demanda.

3 DO SUPERENDIVIDAMENTO

3.1 Conceito

Versa como marco social que ocasiona muita dor de cabeça aos seus consumidores, pessoas com boa índole, que ficam impossibilitadas de realizar o pagamento das suas dívidas, assim, não sendo provenientes de sentenças judiciais e etc., como também comprometendo a sua própria subsistência e familiar.

Usando como referência a sua boa-fé, e a sua forma alusiva ao seu comportamento e condições éticas. Preservando o mínimo existencial que é garantido ao consumidor uma parte da quantia que recebe para suas despesas pessoais, quais sejam, a educação, alimentação, saúde e etc. Entende-se por superendividamento a impossibilidade do devedor pessoa física, leigo e de boa-fé, de saldar suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com fisco, provenientes de delitos e de alimentos) em um breve espaço de tempo, respeitando suas condições econômicas (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010, p.21).

Uma das principais razões é a fácil acessibilidade ao crédito, sendo este localizado tanto no Brasil como na França, com ampla quantidade de consumidores que se encontram inadimplentes.

Neste sentido:

Quanto á inadimplência, tanto no Brasil como na França, o direito comum das obrigações dá ao juiz o poder de aliviar a sanção estipulada contra o devedor inadimplente. O artigo, 152 do código civil dispõe que o juiz mesmo de ofício pede moderar a pena que tiver sido convencionada se ela for manifestamente excessiva. (Filomeno, 2012, p.126).

A grande quantidade de dívidas provém dos gastos maiores do que seu rendimento mensal, por causa das impulsividades de comprar bens extras às suas necessidades, levando os consumidores a ficarem inadimplentes.

Sujeita-se o consumidor a juros abusivos nos cartões de créditos, empréstimos, cheques especiais, entre outros, expandindo as suas dívidas.

Há diferença entre o endividamento, que significa dizer ao adquirir mercadorias o consumidor tem que adequar a sua compatibilidade relativa ao seu ganho mensal, podendo ao final ser cumprido facilmente, já o superendividamento, à dívida é bem superior do que sua renda.

O endividamento é algo pessoal, mas possui consequências sociais, já que a economia de mercado brasileira possui mais características de uma economia de endividamento, do que de poupança (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010, p.17).

Recaindo sobre qualquer classe social, não dependendo de sua situação financeira.

Conforme aduz abaixo:

O nível de endividamento das famílias saltou de 35,9% em 2010 para 46,35% em janeiro de 2015, segundo dados do Banco Central. As dívidas envolvem todas as classes sociais e onde as dívidas impagáveis chegam os danos são de grandes proporções (CASTRO, 2015).

O Superendividamento é dividido em ativo e passivo, o ativo é quando o consumidor se impõe em uma situação de consumismo que o impossibilita de cumprir com o pagamento.

Vale registrar também que, no passivo, o consumidor nesses casos, fica impossibilitado do cumprimento em razão de situações alheias à sua vontade, como, por exemplo, enfermidade, divórcio, desemprego, etc.

A doutrina europeia distingue o passivo e ativo, sendo o primeiro relacionado a não contribuição ativa do consumidor para liquidar as dívidas, e o segundo relacionado ao consumo abusivo do crédito por parte do consumidor sem levar em conta o seu orçamento (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010, p. 21).

A designação “superendividado” só se encaixa em pessoas físicas, quando estas ficam impossibilitadas de arcar com seus débitos, não se considerando a pessoa jurídica neste conceito.

Cabe ressaltar que o fornecedor ao ofertar o crédito deve atuar de maneira responsável aos consumidores, prevenindo, assim, situações adversas.

O Estado precisa intervir nesta causa de consumo descomedido a fim de evitar os transtornos que ocasiona.

3.2 Crédito e Consumo

Precisa-se necessariamente de crédito para consumir. Entretanto, há produção de massa, a qual gera maiores rendimentos para o mercado de consumo. Constitui um dos

direitos básicos para o consumidor a não publicidade enganosa e abusiva, de modo a protegê-lo. No entanto, o que se está sendo visualizado é o endividamento dos consumidores, que acabam por não cumprir com suas obrigações legais. Conforme entendimento dos Autores que segue abaixo:

O que é comparado á vista sai imediatamente do patrimônio (ou da poupança) do consumidor .O seu “endividamento” global está na impossibilidade de honrar o conjunto de suas dívidas, só pode ser resultado de contratos de crédito (pagamento em prestação, cheque pré-datado, uso do crédito do cartão de crédito com pagamento mensal, uso do cheque especial, créditos para aquisição de veículos, créditos para turismo, crédito consignados para dar alguns exemplos) (Marques; Lima; Bertoncello, 2010, p.22).

O consumo faz parte da vida rotineira de todos os consumidores, sendo este, adquirido de forma consciente, quando for necessário a sua sobrevivência e de sua família, e de forma inconsciente, quando se adquire de forma compulsiva, desnecessária a sua sobrevivência, tomando-os insolventes. Neste sentido, pessoas jurídicas podem falir, o devedor pessoa física, ao contratar um ou mais créditos a fim de utilizar produtos ou serviços, caracteriza-se estado de inadimplência global (consumidor segundo o artigo 2º do CDC), ficando impossibilitado de pedir “renegociação” das dívidas. Neste caso, poderá inserir ações individuais contra cada um dos credores contratados solicitando a “revisão” das suas dívidas (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010, p. 22).

O crédito em si permite a inserção do consumidor de classe baixa no estado de consumo, devendo-se ter o acesso ao crédito de forma leal e responsável.

Vale destacar que a utilização do acesso ao crédito deve-se ter a prevenção de utilizar de maneira consciente, pois consequentemente poderia levar o consumidor à exclusão da sociedade de consumo.

Existem várias formas de utilização de crédito, quais sejam, por empréstimos, cartões de créditos, cheques, créditos consignados. O acesso ao crédito é de imediato, que deverá o consumidor devolver posteriormente os valores recebidos.

A proteção tratou-se do direito econômico, impondo normas a rigor em se tratando do contrato. A lei brasileira necessita da matéria sobre o superendividamento, pois quando se trata das regras comerciais e civis, deixa o consumidor, nesta relação, à parte mais fraca, pois é um fato social que atinge a todos.

O acesso ao crédito está crescente no Brasil, precisando a população consumir. Consequentemente, acabam se endividando e, com isso, precisam de empréstimo para quitar suas dívidas. Conforme (COSTA, 2002, p.89), “O crédito, apresentado como uma possibilidade para todos os consumidores de ter acesso aos produtos oferecidos pela sociedade da abundância se transforma em um mecanismo de exclusão social. Em um flagelo que provoca a pobreza e a miséria”.

O crédito é o meio para consumir, precisando de um financiador para a sua utilização. Deve ser observado pelo Estado para que se evitem contratos manifestamente excessivos por parte do fornecedor, evitando este fenômeno que é o superendividamento. Tratando os Autores que:

Por isso mesmo, consumo e crédito estão vinculados no sistema econômico e jurídico de todos os países no mundo, mas a maioria dos países desenvolvidos tem leis regulando o tema que o Brasil desconhece. (Marques; Lima; Bertonecello, 2010, p.19).

Resta claro que o empréstimo é uma atividade comercial do banco vindo de depósitos dos consumidores. Quando o crédito for usado com finalidade pessoal ou familiar, haja vista uma relação de consumo, prevista no código de defesa do consumidor, ou quando o empréstimo for utilizado pela pessoa física, haverá presunção juris tantum, a não utilização do crédito profissional. Caso for pessoa jurídica, haverá a presunção com a finalidade de utilização do empréstimo profissional.

No entendimento do Autor diz que:

Para assegurar a informação e a proteção dos consumidores de crédito, o direito francês estipula uma formação sucessiva do crédito. O fator tempo é utilizado em benefício do consumidor. A lei que a grave decisão de tomar um empréstimo seja refletiva suficientemente. O consumidor deve concluir o contrato em plena consciência de causa. Para que isso aconteça, a oferta e a publicidade do crédito foram solenemente enquadradas pela lei de ordem pública de proteção. (Costa, 2002, p. 56)

Todo consumidor tem direito a informação sobre os produtos e serviços, e principalmente do crédito e da concessão de financiamento, conforme aduz o artigo 52 do CDC a seguir:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:
I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dez por cento do valor da prestação.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º. 8.1996).

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Havendo pagamento antecipado das dívidas, o devedor tem o direito de ter o desconto.

Na cobrança de dívidas, o consumidor não poderá ser constrangido quanto ao não pagamento das dívidas, sendo neste caso, um crime de relação de consumo.

No Brasil, é proibida publicidade enganosa ou abusiva, proibindo anúncios publicitários que sejam total ou parcialmente falsos com a intenção de induzir ao erro - quanto ao conteúdo, característica, preço, quantidade, qualidade, e etc., dos produtos e serviços.

O Juiz tem o poder de intervir em casos de juros abusivos do credor contra o devedor inadimplente, com a seu revisional, evitando assim, os abusos por parte dos fornecedores. É sabido que o devedor colocado indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito tem o direito a uma indenização.

O consumidor, segundo o STJ, deverá ser comunicado através de carta sobre qualquer cadastro que for incluído, sem a necessidade de ser notificado através de AR (aviso de recebimento).

Versa o Autor que:

A comunicação por escrito sobre a abertura do cadastro no Brasil, o legislador obriga os responsáveis pelo banco de dados a informar por escrito ao consumidor a abertura do cadastro. (artigo 43, §2º CDC). Indo um pouco mais além, o legislador francês determinou que a comunicação por escrito faz referência expressa à existência do direito de acesso e de retificação dos dados(art. 27, lei de 06.01.1978).(Costa, 2002, p. 77)

No caso da cobrança de dívida que é autorizada por lei, seu exercício, no entanto, deverá respeitar os limites da boa-fé e da função social do próprio direito de crédito.

Quando o pagamento for indevido, o consumidor poderá ser ressarcido pelo dobro do que efetivamente pagou, desde que reste demonstrada a má-fé do fornecedor.

Em decorrência do registro do nome nos cadastros de proteção ao crédito, só poderá ficar inscrito em até 5 (cinco) anos, que, após este prazo, deverá ser retirado dos registros, como também aos consumidores que, cobrados indevidamente, ocorrendo a prescrição creditícia em prazo inferior àquele, deverá ser procedida a imediata retirada, sob pena de se configurar uma manutenção indevida.

Quando se trata de crédito, dizemos que, em relação ao reembolso, é obrigação do mutuário o capital emprestado na entrega do prazo acertado, sob pena de cláusulas penais.

O endividamento representa pela publicidade que os consumidores estão se aproveitando de crédito fácil e caindo no prejuízo.

Tema abordado como uma dificuldade jurídica que os consumidores estão vivenciando nos dias de hoje.

4 DA PROTEÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO

4.1 No Código de defesa do consumidor

Não existe ainda no Brasil um ordenamento jurídico específico sobre a disciplina do superendividamento. Existindo, assim um projeto de lei 283/12 do senado federal, visando a reformar o código de defesa do consumidor para sua proteção.

4.2 O Novo Projeto Para Atualizar o CDC

O senado federal tramita o projeto de lei 283/12, que pretende atualizar o código de defesa do consumidor e que se refere ao estudo do superendividamento e a sua prevenção e a oferta de créditos aos consumidores.

A expansão ao crédito e a facilidade de adquirir produtos e serviços vêm comprometendo a renda familiar dos consumidores, prejudicando outras condições mínimas para sua subsistência.

Prevê ainda este projeto a existência do mínimo da quantia de pelo menos de 30% de sua renda reservados para o pagamento de dívidas, não podendo ser ultrapassado, sendo o restante para o pagamento de suas despesas, tais como, alimentação, moradia, saúde, educação, etc., não prejudicando seu sustento e o de sua família.

O PL 283/12 é relativo ao crédito e ao superendividamento e pretende também evitar a exclusão social e a manter o mínimo existencial.

Nesse sentido:

A aprovação do PL 283/12 representa um avanço na legislação consumerista na medida em que estabelece deveres aos fornecedores de crédito na oferta e na contratação, bem como institui mecanismos de prevenção e tratamento extrajudiciais e judiciais do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa físicas, visando a garantir o mínimo existencial e a dignidade humana. “Também institui núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento, para que ocorra repactuação de dívidas, preservando o mínimo existencial, entendido como a quantia mínima destinada à manutenção das despesas básicas (Brasil, 2014, s.p.)

Prevê também, a pedido do consumidor a realização de audiência conciliatória, por meio de revisão e repactuação da dívida.

A alteração da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é motivo para aperfeiçoar o crédito e o superendividamento, introduzindo em um dos seus artigos (sobre) a instituição de mecanismo de prevenção do consumidor superendividado.

O projeto de lei visa também a aumentar o artigo 96 do estatuto do idoso- lei 10.741 de 01/10/2003, com o parágrafo 3º, que fala que com a negativação do idoso nos cadastros de proteção ao crédito não constitui crime.

Verifica-se dessa maneira um interesse crescente do ponto de vista legislativo a fim de regular esse fato social não tão novo assim, mas que só agora passou a chamar a atenção em decorrência da oferta de crédito a um número maior de pessoas. Isso pode, em longo prazo, acarretar um verdadeiro caos do ponto de vista econômico e social em face da possibilidade de se verificar uma inadimplência generalizada, o que, por óbvio, resultaria no desaquecimento da economia e conseqüente recessão.

4.3 Tratamento e Prevenção

O consumidor é considerado superendividado quando estiver impossibilitado de pagar seus débitos, que atinge a todos os consumidores nas relações de consumo, necessitando assim, de uma proteção jurídica, para não tornar insolvente.

Conforme os Autores, falam que:

A prevenção consiste em fazer com que o consumidor não seja levado a se comprometer em uma operação de crédito além de suas facilidades racionalmente previsíveis de reembolso. Isso implica, de um lado, que seja claro e precisamente comunicado de todas as informações necessárias para que ele possa determinar o custo real da operação patrimonial (Marques; Lima; Bertonecello, 2010, p.11).

Um das prevenções consistem na medida em que os consumidores não se deixem levar ao consumismo cada vez mais, em razão do acesso fácil ao crédito.

Outro modo de se prevenir é de não ser submetida, o consumidor, a juros abusivos excessivos contratualmente, sendo levado para o endividamento pela falta de planilha, para que possa organizar suas despesas, visando identificar, o que pode ser gasto, retirando despesas excepcionais sem necessidade. Havendo também a desnecessariedade de vários empréstimos para pagar outros empréstimos. Seguindo essa linha de raciocínio, a prevenção consiste em não permitir contratualmente ao consumidor obrigações irregular, sendo assim, existem legislações que punem a usura, ou seja, a cobrança das taxas de juros excessivas (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010, p. 11).

O consumidor faz uso ao crédito para aqueles produtos e serviços de valor maior, utilizando o seu orçamento mensal para subsistência básica, tais como os serviços essenciais, alimentos, medicamentos, vestuários, etc., sendo utilizado o crédito, o cheque, o empréstimo, para outros bens de custos maiores do que seu orçamento, como os financiamento e consórcio de móveis e imóveis, como, por exemplo, computador, geladeira, fogão, televisão, etc.

No entendimento do Autor, aduz que:

O maior instrumento de prevenção do superendividamento dos consumidores é a informação. Informação detalhada ao consumidor é um dever de boa-fé, dever de esclarecer o leigo sobre os riscos do crédito e o comprometimento futuro de sua renda. Segundo o artigo 52 do código de defesa do consumidor, o fornecedor deverá informar prévia e adequadamente o consumidor sobre todos os elementos do contrato de crédito antes de concluí-lo, em especial o preço, as condições (montantes de juros, acréscimos legais, números e periodicidade das prestações) bem como a soma total a pagar com ou sem financiamento. (Marques; Lima; Bertonecello, 2010, p.26).

Toda e qualquer informação ao consumidor deve ser transmitida de forma clara e precisa quanto ao conteúdo do contrato, em razão da concessão do crédito.

Prevenir-se ainda mais precisam os consumidores, principalmente antes de firmar um contrato de crédito. Os fornecedores deverão averiguar a real situação dos consumidores para

possível adimplência das obrigações atuais e futuras, consultando nos cadastros de proteção ao crédito.

O limite máximo para o desconto em conta do consumidor para tais contratos de crédito é de 30%, assegurando o restante para a sua vida digna.

O consumidor precisa se precaver quando firmar um contrato de crédito, devendo verificar se necessita realmente deste dinheiro, e também averiguar com quem está contratando.

Em varias legislações é definido que o superendividamento é quando o consumidor fica incapacitado de cumprir com suas obrigações sejam atuais ou futuras, seguindo este raciocínio, a falência é evitada em países industrializados e desenvolvidos partindo da criação de inovações legislativas ocorrida muitas vezes da jurisprudência e análogo à concordata comercial, sendo uma ação administrativa de renegociação e até de parcelamento para pessoas físicas, ou seja, consumidores, permitindo um tratamento e uma abordagem global para a situação (MARQUES; LIMA; BERTONCELLO, 2010, p. 25).

Faz-se mister tratamento jurídico para a proteção do superendividamento por se tratar de um caso social. Sem uma legislação específica sobre esta matéria, sempre haverá uma insolvência por parte dos consumidores.

No Brasil, apesar de não haver lei tratando sobre o superendividamento, há uma regulamentação adm. do estado do Rio Grande do Sul, sendo realizadas audiências de conciliação designada pelo Juiz ou conciliador, para conjuntamente com todos os credores e o superendividado para fins de renegociação.

O poder judiciário do RS é um dos estados que aderiram um tratamento e prevenção, nos caso dos consumidores com muitas dívidas, inaugurado no ano de 2006, funcionando um projeto piloto, que versa sobre a mediação para a renegociação, preservando sempre o mínimo existencial.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou um grande fenômeno social, causado pelo exagero dos consumidores, de boa-fé, que estão à mercê cada vez mais do consumismo e, com isso, não

estão conseguindo honrar com suas dívidas, ficando, assim, endividados. Tudo isso decorrente do acesso fácil ao crédito.

As consequências de não haver uma legislação específica para a proteção e prevenção, do superendividamento, torna o consumidor totalmente insolvente. Dessa forma, é imprescindível a presença desta, para que os consumidores não sejam excluídos da sociedade de consumo.

Faz-se necessário reformar o código de defesa do consumidor, mediante o projeto de lei do senado nº 283/12, visando à prevenção e ao tratamento do superendividamento, tendo como solução a redução deste fato, que vem afetando a todos. O fornecedor deve transmitir a informação clara e precisa sobre o teor do contrato, para que não ocorra a incidência de juros abusivos devido à publicidade enganosa.

Parece-nos óbvio também que a solução não passa apenas pela modificação legislativa, posto que apenas uma lei não possui o condão de alterar as práticas se não houver por outro lado uma vontade política e também o interesse do fornecedor de se fazer cumprir a norma posta.

Dessa forma, resta a comprovação de que, com a devida informação clara sobre os produtos ou serviços que são oferecidos no mercado de consumo - com as devidas instruções sobre os juros, multas, entre outros encargos -, os indivíduos se tornam conscientes daquilo que vão adquirir, conscientizando-se da importância da educação para o consumo.

Por fim, conforme já analisado sobre a ótica que recai, de modo que o crédito é a causa que envolve este tema, merecendo, então, um tratamento específico para proteção aos consumidores.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Senado Federal–Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=112479&tp=1>> Acesso em: 15 de agosto. 2015.

CASTRO, Marinella, Quase 39 milhões de brasileiros têm dívidas vencidas há mais de um ano, abril. 2015. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2015/04/14/internas_economia,637252/cada-vez-mais-pessoas-com-a-corda-no-pescoco.shtml>. Acesso em: 15 de agosto. 2015.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm> Acesso em: 15 de agosto. 2015.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, de 05.10.88. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 15 de agosto. 2015.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. **Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Karen. **Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. Caderno de Investigações Científicas, Vol. I Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contrato no Código de Defesa do Consumidor: O Novo Regime das Relações Contratuais**. 4º ed. São Paulo: RT, 2002.

PINTO, Maria Angela Coelho Mirault. **Educação para o consumo consciente e responsável**. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/educacao-para-o-consumo-consciente-e-responsavel/15471/#ixzz216LNDcy3>. Acesso em: 15 de agosto. 2015.

THE EDUCATION FOR THE CONSUMPTION AND THE OVERINDEBTEDNESS

ABSTRACT

This study is presented as a scientific article and aims to analyze the fundamental right to education for consumption and the overindebtedness, discussing some of the grave social problems caused by the unbalanced and unconscious consumption, as well as its juridical protection in the Brazilian legislation. The easiness of credit, which submerges thousands of people into indebtedness, is highlighted. Although there is no specific law to regulate the theme, the bill 283/2012 comprehends the study about the offer of credit, proposing to reform the Consumer Defense Code to prevent the overindebtedness.

Keywords: Education, Consumption, Credit, Overindebtedness.